



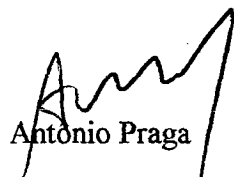
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.013039/2004-51
Recurso nº 165.708 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.231 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MARIA CONCEIÇÃO FICK - ME
Recorrida 4ª TURMA - DRJ - RECIFE - PE

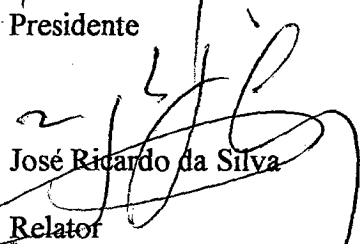
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE LIVROS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A APURAÇÃO DO LUCRO REAL - A não apresentação da declaração de rendimentos, bem assim dos livros e da documentação contábil e fiscal, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


Antonio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

07 JUN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).

✓



Relatório

MARIA CONCEIÇÃO FICK - ME, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 306/314) contra o Acórdão nº 20.339, de 21/09/2007 (fls. 286/298), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ - fls. 24 - cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 1999 a 2004.

Consta da peça básica da autuação (fls. 25), que a contribuinte havia sido excluída do SIMPLES através do Ato Declaratório Executivo nº 70, de 05/08/2003, publicado no Diário Oficial de 06/08/2003, com efeito desde a sua constituição.

A ação fiscal teve seu início no curso do ano calendário de 2004. Intimada, a contribuinte não apresentou a escrita contábil e fiscal necessária à apuração do lucro com base no lucro real trimestral, sistemática de apuração cabível, visto que não houve qualquer opção pelo lucro presumido ou real anual com estimativa mensal.

Diante do acima exposto, a fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro com base nas receitas escrituradas no Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 65/143) e quadros demonstrativos (fls. 126/132). O Enquadramento Legal se deu com base nos art. 530, inciso III; art. 531 e 841 do RIR/99; arts. 16 da Lei nº 9.249/95 e 27, inciso I, da Lei nº 9.340/96.

Cientificada da exigência fiscal, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 145/156), com as seguintes alegações:

A impugnante afirma ter tomado conhecimento do Ato Declaratório de Exclusão nº 70, (processo nº 10480.01.305/2001-99) e ter apresentado tempestivamente as suas razões de defesa através de SRS, em 04/08/2003, e que não tomou conhecimento da solução da lide. Por tal fato, a impugnante assevera que estranhou a fiscalização ter procedido ao arbitramento do lucro, e a cobrança do IRPJ e CSLL como demais empresas, antes de a contribuinte ter sido cientificada do julgamento da sua SRS, "em cujo procedimento sequer foi inaugurada a fase litigiosa, que ocorreria com a impugnação." (sic).

Acerca do motivo de sua exclusão do SIMPLES, qual seja, que a empresa tinha como atividade a cessão de mão de obra, a qual é vedada de opção pelo SIMPLES de acordo com o inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, com a alteração dada pelo art. 6º da Lei nº 9.779/99, a impugnante se insurge contra o motivo da exclusão argumentando, entre outros que, desde a sua criação exerce a atividade econômica de indústria de calçados, indústria de maquetes e modelagem para calçados. Assevera a impugnante que "essa atividade econômica foi exercida, pragmaticamente, sobretudo na INDUSTRIALIZAÇÃO POR

ECOMENDA, com estreito vínculo empresarial a um a grande indústria calçadista, denominada, DUPE S/A" (sic).

A impugnante alega que, consoante notas fiscais de aquisição de mercadorias, anexas às fls. 161/171, resta comprovado que a empresa adquiriu mercadoria para revenda e compra de insumos, caracterizando a sua atividade industrial e jamais se caracterizando como cedente de mão-de-obra.

A autuada se insurge contra os efeitos da exclusão alegando que não poderiam retroagir à data anterior ao Ato Declaratório de Exclusão nº 70, tendo em vista o disposto no art. 15, inciso II da Lei nº 9.317/96, referendada pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98, inciso II.

A impugnante se insurge contra a não consideração dos valores pagos sob o código 6106, às fls.150/153, requerendo o aproveitamento dos valores pagos no período abrangido pelo lançamento em lide.

A impugnante alega ter encerrado as suas atividades no mês de setembro de 2003, consoante cópias das rescisões de contratos de empregados anexas. Portanto, não compreendeu por que a fiscalização apurou receitas relativas a meses de 2004, visto que recebeu neste período pagamentos efetuados pela DUPE S/A relativos a faturamento do ano anterior.

Relativamente ao ano calendário 2004, a impugnante alega que o lançamento não procede em face da não existência de receita auferida, vez que a empresa já se encontrava com suas atividades paralisadas.

Em 11/03/2005 a impugnante anexou aos autos os comprovantes de recolhimento no código 6106, dos meses de setembro, outubro e novembro de 2002, fls. 254/257.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento. Não serão objeto de análise as razões apresentadas pela impugnante quanto à sua exclusão do SIMPLES e respectivos efeitos, visto que o Ato Declaratório



Executivo de exclusão, não sendo objeto de impugnação tempestiva, tornou-se definitivo na esfera administrativa.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO. *A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Não cabe o arbitramento do lucro quando não restar comprovado, através de intimações prévias, que a contribuinte não possuía a escrituração contábil e fiscal necessárias à apuração do lucro real.

APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Na apuração do lucro do exercício social serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda. Isto quer dizer que, o regime adotado para apuração do lucro é o regime de competência, no qual as receitas devem ser reconhecidas nos períodos em que elas foram efetivadas, independentemente de recebimento do dinheiro.

SIMPLES. RECOLHIMENTOS. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO.

Exclui-se do lançamento de ofício do IRPJ os valores a ele correspondente recolhidos a título de Simples.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/11/2007 (fls. 305), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/12/2007 (fls. 306), onde oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que houve o indeferimento da SRS apresentada, relativamente ao Ato Declaratório em questão e mais: que, em face a não localização do contribuinte, houve intimação por Edital, com o que restaria regular a intimação;
- b) que é duvidosa a interpretação de que, em não tendo sido instaurado o contencioso no processo de exclusão, não pode o contribuinte estabelecer contencioso administrativo em relação a efeito específico do ato de exclusão, como seja, neste contexto, o lançamento de tributos decorrentes da mudança de sistemática de cálculo e contribuição;



- c) que a autoridade que examinou a defesa, por SRS, desprezou totalmente as informações em dados consistentes que demonstram tratar-se de pessoa jurídica dedicada a atividade industrial;
- d) que se tratando de ato administrativo viciado, anulável, pode-se concluir pela inutilidade do processo de discussão do crédito tributário, derivado do lançamento de ofício, porquanto a sua origem, no entender da recorrente, é viciada, tendo sido corroborado um ato (de exclusão) a partir de falsas informações;
- e) que o fisco está agindo em desacordo com a norma legal, pretendendo validar lançamento que opera a partir de efeitos retroativos de um ato administrativo, sem permissão legal;
- f) que a exclusão do Simples somente poderia gerar seus efeitos a partir de setembro de 2003, último mês de atividade efetiva da firma individual;
- g) que o lançamento é ilegal quanto aos possíveis efeitos de exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de exigência fiscal constituída por meio de arbitramento dos lucros em face de a contribuinte ter sido excluída da forma de tributação simplificada (SIMPLES) **em decorrência da constatação de omissão de receitas** em todos os anos-calendário que foram objeto da ação fiscal (1999 a 2004), **tendo a receita bruta efetivamente auferida superado o limite previsto para a permanência no regime simplificado.**

Em 15/09/2004 a autoridade autuante lavrou o Termo de Constatação de fls. 04, onde cita que a empresa fiscalizada não foi encontrada no endereço constante do cadastro da SRF. Posteriormente, em 17/09/2004, foi lavrado o termo de intimação de fls. 07, recebido pelo procurador da recorrente, tendo sido solicitada a apresentação de toda a documentação contábil e fiscal, bem como o recibo da Declaração Anual Simplificada, se optante pelo SIMPLES, que efetivamente é o caso da Recorrente.

Não se põe em dúvida que os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro real, devem possuir escrituração contábil completa e atualizada, com obediência à legislação vigente e aos princípios e convenções geralmente aceitos pela contabilidade.



Dessa forma, quando intimados pelos agentes do fisco, devem exhibir os documentos e os livros comerciais e fiscais que lhe forem solicitados, em boa ordem, devidamente escriturados e em dia. Se não o fizerem, ou não estiverem em condições de o fazer, torna-se impossível verificar qual o verdadeiro lucro real, e a solução passa a ser o arbitramento do lucro.

Constata-se que o arbitramento foi levado a efeito pela não apresentação dos documentos solicitados, e não em razão de falhas ou irregularidades como informa a recorrente.

Tendo em vista que a fiscalização não pode nem deve ficar à disposição dos contribuintes aguardando uma definição acerca de providências que são de seu próprio interesse, e diante de um quadro que impossibilitou a verificação do lucro real, não restou outra alternativa, que não fosse a de impor à fiscalizada, outra modalidade de tributação, arbitrando-se o lucro, procedimento validado pelo art. 399, inciso I, do RIR/80, *verbis*:

“Art. 399 – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º):

I – o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172;

(...).”

Ressalte-se que o enquadramento legal acima descrito fulcrou o procedimento, porquanto a hipótese de recusa restou caracterizada, posto que implícita considerando-se a falta de atendimento às reiteradas intimações, o desinteresse do contribuinte em empreender busca em torno dos elementos solicitados, permitindo que o lançamento de ofício fosse celebrado.

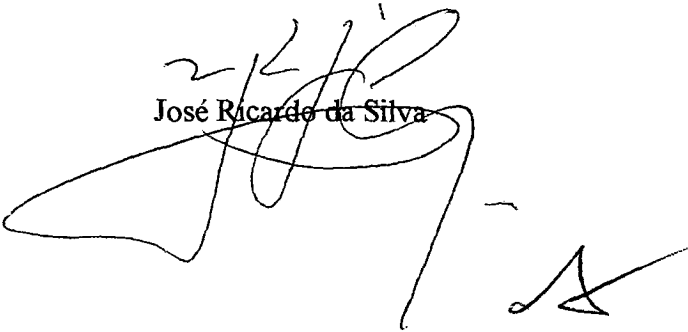
Correto o procedimento fiscal, pautado na legislação, não havendo, pois, que se cogitar em qualquer irregularidade.



CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2009


José Ricardo da Silva